



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO- ESTADO DO PARANÁ.

Autos n. 0007349-96.2021.8.16.0131

CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA, ambas já qualificadas, por intermédio dos advogados estabelecidos na Rua Marfim, n. 619, Quedas do Iguaçu/PR, e-mail contato@zilioadvogados.com.br, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com fulcro no art. 1.022, do NCPC, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em virtude da omissão verificada na decisão de mov. 1.070.1, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS

Primeiramente, cumpre destacar, que a teor do art. 1.022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*".

Dispõe o art. 1.023 do mesmo diploma, que "*Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*"

A Embargante foi devidamente intimada da decisão proferida em 04 de maio de 2022, iniciando prazo recursal em 05 de maio de 2022, demonstrando, portanto, o cabimento e a tempestividade dos presentes embargos.

II- DA OMISSÃO VERIFICADA NA DECISÃO DE MOV. 1070.1

O presente caso trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelo Grupo Cattani Sul que visa superar grave crise econômico-financeira.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

O processamento do pedido de Recuperação Judicial foi deferido em 07 de outubro de 2021, contudo, até a presente data, não foi designada/realizada Assembleia Geral de Credores.

Pois bem. A decisão embargada (mov. 1070.1) concedeu prazo de 10 (dez) dias para que as Recuperandas apresentassem as certidões negativas de débitos tributários previstas no art. 57 da Lei 11.101/05, contudo não levou em consideração que referidas certidões devem ser apresentadas após a realização da Assembleia Geral de Credores e aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Dispõe o art. 57 da LRF que *“Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”*.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial citado na própria decisão embargada, compactua a tese de que a apresentação das certidões previstas no art. 57 da Lei 11.101/05 se dá após a aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGA O PLANO DA RECUPERAÇÃO, AFASTANDO A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0048778-19.2019.8.16.0000, QUE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 57 DA LEI Nº 11.101/2005 E 191-A DO CTN. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A concessão de recuperação judicial depende da prova de quitação de todos os tributos, conforme dispõe o art. 191-A, do CTN.II. **As certidões negativas de débito fiscal deverão ser apresentadas ao processo após a juntada do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, ou decorrido o prazo previsto de 30 (trinta) dias descrito no art. 55 da Lei nº 11.101/2005, sem objeção de credores, nos termos do artigo 57, da Lei em comento.** III. Com a declaração de constitucionalidade dos mencionados artigos pelo incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000, julgado pelo Órgão Especial desta Corte, e, em observância ao artigo 272-A do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, deve ser reformada a decisão a quo que homologou o plano de recuperação judicial às empresas sem que estas comprovassem sua regularidade fiscal.IV. “Com a edição da Lei nº 13.043/14, criada com o objetivo de regulamentar o parcelamento tributário do contribuinte em recuperação judicial e que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/02[4], a lacuna legislativa que excepcionalmente afastava a aplicabilidade imediata do art. 57 da Lei nº 11.101/05 não mais subsiste, o que impõe às recuperandas a obrigação de*





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

apresentar as certidões em discussão” (TJPR - 18ª C.Cível - 0005002-66.2019.8.16.0000 - Pérola - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 07.08.2019).V. “A exigência de comprovação de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial consiste em medida legislativa (i) adequada, porquanto idônea ao fim colimado, qual seja, proteger o crédito tributário no contexto da recuperação judicial; (ii) necessária, porque não se identifica, dentre os meios possíveis ao atingimento do fim almejado (regularização dos débitos tributários), algum que se apresente, em todos os aspectos e de maneira manifesta, mais eficaz e menos gravoso, sobretudo diante dos entraves à efetiva satisfação do crédito tributário impostos pela praxe forense; e (iii) proporcional em sentido estrito, já que as vantagens advindas da exigência legal (promoção do interesse público atendido com a maior proteção do crédito tributário) superam as desvantagens impostas ao devedor, mormente porque não se exige a pronta quitação total dos tributos, mas a regularização da situação fiscal, respeitando-se o núcleo essencial do direito ao livre exercício da atividade econômica.” (TJPR - Órgão Especial - 0048778-19.2019.8.16.0000 - Rel.: Desembargador Clayton Maranhão - Maioria - J. 21.09.2020) (TJPR - 17ª C.Cível - 0045889-92.2019.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 15.02.2021) (grifo nosso)

Desta forma, deve ser suprida omissão apontada, se manifestando o D. Juízo sobre o fato de que, no presente caso, não ocorreu Assembleia Geral de Credores e aprovação do Plano, aptos a ensejar necessidade de apresentação das certidões a que se refere o art. 57 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, considerando que ainda não foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Cattani Sul, requer-se digne receber, conhecer e acolher os presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para o fim de suprir a omissão apontada, se manifestando o D. Juízo sobre o tema e determinando seja aguardada realização da Assembleia Geral de Credores, bem como aprovação do Plano de Recuperação Judicial para posterior decisão sobre eventual necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários previstas no art. 57 da Lei 11.101/05 e concessão de prazo para tanto.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Quedas do Iguaçu/PR., 04 de maio de 2022.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592

